

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Positivo		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato e stricto sensu</i> .		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000761/2019-75		
PARECER CNE/CES Nº: 713/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata de consulta formulada pela Universidade Positivo, pela qual o Magnífico Reitor daquela Instituição remete à Câmara de Educação Superior (CES) as seguintes indagações:

[...]

Pergunta nº 1. Pode um aluno de Graduação adiantar créditos de programa de mestrado – ou seja, cursar disciplinas no mestrado – concomitante ao curso de Graduação?

Tendo em vista a possibilidade de realização de disciplinas de programas de stricto sensu como aluno especial e a possibilidade de aproveitamento destes créditos posteriormente quanto do ingresso no programa, a pergunta é se um aluno de Graduação pode, enquanto cursa a Graduação, cursar disciplinas no Mestrado. Se puder, no limite, é possível a um aluno chegar ao final de sua Graduação e estar com seu Mestrado quase concluído, senão até mesmo concluído.

Pergunta nº 2. Pode um aluno de Graduação cursar disciplinas em curso de lato sensu concomitante ao curso de Graduação?

A pergunta é se um aluno de Graduação pode, enquanto cursa a Graduação, cursar disciplinas ou módulos no lato sensu. Se puder, é possível ao aluno chegar ao final de sua Graduação e estar com sua Especialização (lato sensu) concluída.

Pergunta nº 3. Pode um aluno de Pós-Graduação Stricto Sensu, nível Mestrado, aproveitar disciplinas cursadas na graduação como válidas para o Mestrado?

Com base na Resolução CFE nº 05 de 11/07/1979, que especifica:

*“Art. 1º Estudos realizados em cursos apenas autorizados são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23, § 2º, da Lei 5.540/68, **em qualquer curso**, da mesma ou de outra instituição.”*

A dúvida é se um aluno pode aproveitar estudo feito na Graduação como válido para curso lato sensu ou curso stricto sensu. Vale lembrar que o dispositivo

*citado no parágrafo acima foi renovado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a expressão **“qualquer curso”** pode sugerir que o aluno pode aproveitar estudo na Graduação em curso de Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu?*

Pergunta nº 4. *É possível a oferta de curso de pós-graduação lato sensu **sem a necessidade de avaliação (provas) ou qualquer atividade presencial**, desde que previsto no PDI e no PPC?*

*A Resolução CNE/CES 1/2007 fixava claramente no parágrafo único do artigo 6º **a necessidade de avaliação presencial** em cursos de Pós-Graduação lato sensu ofertado na modalidade EAD:*

*“Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à distância **deverão incluir, necessariamente, provas presenciais** e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.”*

*A Resolução CNE/CES 1/2018 não conta com dispositivo semelhante.
A Portaria 11/2017 especifica que:*

*“§ 1º - A oferta de cursos superiores à distância **sem previsão de atividades presenciais**, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.”*

*Cursos de Pós-Graduação lato sensu não dependem de autorização prévia pela Seres ou por qualquer órgão regulador. Sendo assim, caso não seja possível, **de que forma deve ser obtida a autorização específica para esta condição por instituição com autonomia universitária já credenciada para a oferta de cursos à distância em nível de Graduação e Pós-Graduação lato sensu?***

Ao analisar os autos, identificamos a presença de resposta administrativa formulada pela CES. Por intermédio do Ofício nº 485/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 5 de setembro de 2019, a Câmara de Educação Superior assim se manifestou:

[...]

Ao Magnífico

Reitor da Universidade Positivo

*Prof. **JOSÉ PIO MARTINS REITO***

Universidade Positivo

Rua Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, 5300 – Bairro Campo Comprido

CEP 81280-330 - Curitiba – PR

pio@up.edu.br

Assunto: Esclarecimentos sobre a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu

Senhor Reitor,

1. Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), documentação protocolada sob o nº 23001.000761/2019-75, por meio do qual Vossa Magnificência solicita esclarecimento para as seguintes questões:

a) *pode um aluno de Graduação adiantar créditos de programa de mestrado – ou seja, cursar disciplinas no mestrado – concomitante ao curso de Graduação?*

b) *pode um aluno de Graduação cursar disciplinas em curso de lato sensu concomitante ao curso de Graduação?*

c) *pode um aluno de Pós-Graduação Stricto Sensu, nível Mestrado, aproveitar disciplinas cursadas na graduação como válidas para o Mestrado?*

d) *é possível a oferta de curso de pós-graduação lato sensu sem a necessidade de avaliação (provas) ou qualquer atividade presencial desde que previsto no PDI e no PPC?*

e) *cursos de Pós-Graduação lato sensu não dependem de autorização prévia pela SERES ou por qualquer órgão regulador. Sendo assim, caso não seja possível, de que forma deve ser obtida a autorização específica para esta condição por instituição com autonomia universitária já credenciada para a oferta de cursos a distância em nível de Graduação e Pós-Graduação lato sensu?*

2. *Com relação aos questionamentos “a”, “b” e “c” esclarecemos que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases – LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, inciso III, condiciona o ingresso em cursos de pós-graduação – incluindo mestrado, doutorado, especialização, aperfeiçoamento e outros – à graduação prévia, conforme indicado abaixo:*

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

3. *Este Conselho também se posicionou de forma unânime no Parecer CNE/CES nº 2/2007, contra a concessão de título de pós-graduação a aluno que inicia o curso antes de concluir o ensino superior, ainda que obtenha o diploma de graduação. Assim, resta claro que não há a possibilidade de cursar disciplinas em curso de pós-graduação concomitante à graduação.*

4. *O Parecer CNE/CES nº 356/2009, que respondeu consulta a respeito da possibilidade de aluno matriculado em curso de graduação matricular-se paralelamente em curso livre de extensão universitária para fins de conversão de créditos ali obtidos, dispôs:*

[...]

Nesse sentido, é importante mencionar a manifestação desta Câmara, por meio do Parecer CNE/CES nº 101, de 19/4/2007, que responde à consulta feita pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, sobre a oferta de disciplinas isoladas e o Artigo 50 da LDB.

Das respostas do mencionado Parecer às questões formuladas pela SESu, é importante transcrever, como forma de reiterar o que até aqui se expôs, a referente à matrícula em componentes curriculares isolados:

*Para os candidatos que almejam cursar disciplinas ou componentes curriculares isolados na graduação, é necessário que tenham o ensino médio (ou equivalente) concluído. **Para cursar disciplinas ou componentes curriculares em nível de pós-graduação, necessário se faz que o candidato tenha diploma de graduação registrado.***

[...]

Pelo exposto, como resposta à consulta em epígrafe, considero que constitui uma ilegalidade não só a matrícula em curso de pós-graduação lato

sensu de estudante não portador de diploma de nível superior, mas também se constitui numa ilegalidade a matrícula de estudante, nessa mesma condição, em componentes curriculares isolados de curso dessa modalidade, mesmo sob outras denominações, para fins de aproveitamento posterior em cursos de pós-graduação.

5. *Sobre a matéria a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, determina que:*

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

6. Na Página da CAPES disponível em: <https://www.capes.gov.br/acessoainformacao/perguntas-frequentes/pos-graduacao-stricto-sensu>, o conceito de pós-graduação está consignado da seguinte forma:

A pós-graduação é um sistema de cursos constituído para favorecer a pesquisa científica e o treinamento avançado. Seu objetivo imediato é proporcionar ao estudante aprofundamento do saber que lhe permita alcançar elevado padrão de competência científica ou técnico-profissional, impossível de se adquirir no âmbito da graduação. Para além destes interesses práticos imediatos, a pós-graduação tem por fim oferecer, dentro da universidade, o ambiente e os recursos necessários para que se realize a livre investigação científica na qual possa afirmar-se a criação nas mais altas formas da cultura universitária.

7. Em resposta aos questionamentos “d” e “e”, relativos aos cursos de especialização lato sensu, na modalidade a distância, destacamos, ainda, da supramencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º [...]

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

[...]

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso (s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância;

[...]

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

[...]

Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização lato sensu na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução. (Grifo nosso)

8. Nesse sentido, a legislação que normatiza a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cuja obrigatoriedade de observância encontra-se explícita na retromencionada Resolução, também abrange a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância.

9. Ainda sobre o tema, a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, determina:

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

[...]

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

[...]

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD. (Grifo nosso)

10. Desse modo, de acordo com as normas apontadas, tem-se que não há a obrigatoriedade de atividades presenciais na oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, ficando a definição de tais atividades/componentes a cargo das Instituições de Educação Superior (IES), conforme previsão no projeto pedagógico do curso, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 9.057/2017.

11. Por conveniente, frisamos que caso a IES pretenda ofertar esses cursos sem a previsão das atividades presenciais, deverá solicitar previamente autorização à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme disposto na Portaria Normativa MEC nº 11/2017, artigo 8º, parágrafo §1º.

12. Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

Presidente da Câmara de Educação Superior

À frente, identificamos a presença de outros documentos acostados aos autos. Dentre esses, destaco dois, que considero determinantes para o deslinde da matéria. O primeiro é o Despacho nº 31/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC. Neste, temos o seguinte conteúdo:

[...]

Processo nº 23001.000761/2019-75

Interessada: *Universidade Positivo*

Assunto: *Consulta sobre a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu.*

De ordem do Presidente desta Câmara de Educação Superior e conforme deliberação na sessão ordinária de 20/2/2020, encaminho os presentes autos para inclusão na lista de distribuição de processos da Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de fevereiro de 2020.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020.

LUCIANA BORGES

Assessora Técnica

Câmara de Educação Superior

CNE/SAO/CES

No segundo, materializado no Ofício nº 95/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, lidamos com a situação descrita abaixo:

[...]

Ao Magnífico

Reitor da Universidade Positivo

Prof. JOSÉ PIO MARTINS REITO

Universidade Positivo

Rua Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, 5300 – Bairro Campo Comprido

CEP 81280-330 - Curitiba – PR

pio@up.edu.br

Assunto: *Solicitação (faz).*

Senhor Reitor,

Solicitamos desconsiderar o teor do Ofício nº 485/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC encaminhado anteriormente que, embora tenha sido elaborado com base na legislação vigente, essa legislação encontra-se desatualizada em relação ao entendimento recente sobre o assunto. Assim, a matéria será submetida a nova análise para parecer e deliberação do Colegiado.

Nesse sentido, tão logo haja novo entendimento sobre a matéria, Vossa Senhoria será devidamente informada.

Atenciosamente,

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

Presidente da Câmara de Educação Superior

Desta feita, o processo foi sorteado e distribuído ao presente relator na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, ocorrida no dia 6 de agosto de 2020.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Desconheço os motivos que levaram o eminente Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior a emitir manifestação de desconsideração à resposta inicialmente formulada e enviada à consulente. Certamente decorreu de convencimento fundamentado e legítimo, muito provavelmente após maturação e deliberação no âmbito do colegiado.

De todo modo, os documentos acostados aos autos não me permitem chegar a qualquer conclusão definitiva sobre esse ato. Assim, pautarei minha convicção baseado nos elementos concretos inseridos aos autos, nos precedentes do Conselho Nacional de Educação (CNE) e na legislação, sobretudo porque as respostas às indagações trazidas pela Universidade Positivo são de natureza objetiva, pois reverberam hipóteses que se amoldam perfeitamente às regras esculpidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, ao analisarmos os termos do Ofício nº 485/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, evidenciamos que a manifestação ali exposta supre sobejamente as questões trazidas pelo Reitor da Universidade Positivo. De fato, não haveria outra possibilidade de resposta senão aquela exposta, tendo em vista que está amparada em mandamentos unívocos e vinculados à Lei nº 9.394/1996, sem qualquer margem para outras interpretações.

Isto posto, com fulcro na Lei nº 9.394/1996, reitero a adequação dos termos do Ofício nº 485/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC ao deslinde da matéria e transcrevo *ipsis litteris* seu teor como forma de expor, definitivamente, o entendimento deste colegiado sobre as questões inquiridas pela Universidade Positivo.

Diante do exposto acima, encaminho a seguinte proposição de resposta:

[...]

a) pode um aluno de Graduação adiantar créditos de programa de mestrado – ou seja, cursar disciplinas no mestrado – concomitante ao curso de Graduação?

b) pode um aluno de Graduação cursar disciplinas em curso de lato sensu concomitante ao curso de Graduação?

c) pode um aluno de Pós-Graduação Stricto Sensu, nível Mestrado, aproveitar disciplinas cursadas na graduação como válidas para o Mestrado?

d) é possível a oferta de curso de pós-graduação lato sensu sem a necessidade de avaliação (provas) ou qualquer atividade presencial desde que previsto no PDI e no PPC?

e) cursos de Pós-Graduação lato sensu não dependem de autorização prévia pela SERES ou por qualquer órgão regulador. Sendo assim, caso não seja possível, de que forma deve ser obtida a autorização específica para esta condição por instituição com autonomia universitária já credenciada para a oferta de cursos a distância em nível de Graduação e Pós-Graduação lato sensu?

Com relação aos questionamentos “a”, “b” e “c”, esclarecemos que a Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, inciso III, condiciona o ingresso em cursos de pós-graduação – incluindo mestrado, doutorado, especialização, aperfeiçoamento e outros – à graduação prévia, conforme indicado abaixo:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. (Grifo nosso)

Este Conselho também se posicionou de forma unânime sobre o tema no Parecer CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, oportunidade em que se contrapôs à concessão de título de pós-graduação a aluno que inicia o curso antes de concluir o ensino superior, ainda que obtenha o diploma de graduação. Assim, resta claro que não há a possibilidade de cursar disciplinas em curso de pós-graduação concomitante à graduação.

O Parecer CNE/CES nº 356, de 10 de dezembro de 2009, que respondeu consulta a respeito da possibilidade de aluno matriculado em curso de graduação matricular-se paralelamente em curso livre de extensão universitária para fins de conversão de créditos ali obtidos, dispôs:

[...]

Nesse sentido, é importante mencionar a manifestação desta Câmara, por meio do Parecer CNE/CES nº 101, de 19/4/2007, que responde à consulta feita pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, sobre a oferta de disciplinas isoladas e o Artigo 50 da LDB.

Das respostas do mencionado Parecer às questões formuladas pela SESu, é importante transcrever, como forma de reiterar o que até aqui se expôs, a referente à matrícula em componentes curriculares isolados:

*Para os candidatos que almejam cursar disciplinas ou componentes curriculares isolados na graduação, é necessário que tenham o ensino médio (ou equivalente) concluído. **Para cursar disciplinas ou componentes curriculares em nível de pós-graduação, necessário se faz que o candidato tenha diploma de graduação registrado.***

Pelo exposto, como resposta à consulta em epígrafe, considero que constitui uma ilegalidade não só a matrícula em curso de pós-graduação *lato sensu* de estudante não portador de diploma de nível superior, mas também se constitui numa ilegalidade a matrícula de estudante, nessa mesma condição, em componentes curriculares isolados de curso dessa modalidade, mesmo sob outras denominações, para fins de aproveitamento posterior em cursos de pós-graduação.

Sobre a matéria, a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, determina que:

[...]

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes. (Grifo nosso)

Outrossim, na página eletrônica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), disponível em: <https://www.capes.gov.br/acesoainformacao/perguntas-frequentes/pos-graduacao-stricto-sensu>, o conceito de pós-graduação está consignado da seguinte forma:

[...]

A pós-graduação é um sistema de cursos constituído para favorecer a pesquisa científica e o treinamento avançado. Seu objetivo imediato é proporcionar ao estudante aprofundamento do saber que lhe permita alcançar elevado padrão de competência científica ou técnico-profissional, impossível de se adquirir no âmbito da graduação. Para além destes interesses práticos imediatos, a pós-graduação tem por fim oferecer, dentro da universidade, o ambiente e os recursos necessários para que se realize a livre investigação científica na qual possa afirmar-se a criação nas mais altas formas da cultura universitária. (Grifo nosso)

Em resposta aos questionamentos “d” e “e”, relativos aos cursos de especialização *lato sensu*, na modalidade a distância, destacamos, ainda, da supramencionada Resolução o seguinte:

[...]

Art. 1º [...]

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

[...]

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso (s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância;

[...]

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

[...]

*Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização *lato sensu* na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução. (Grifo nosso)*

Nesse sentido, a legislação que normatiza a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cuja obrigatoriedade de observância encontra-se explícita na retromencionada Resolução, também abrange a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância.

Ainda sobre o tema, a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, determina:

[...]

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo

Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

[...]

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

[...]

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD. (Grifo nosso)

Desse modo, de acordo com as normas apontadas, tem-se que não há a obrigatoriedade de atividades presenciais na oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, ficando a definição de tais atividades/componentes a cargo das Instituições de Educação Superior (IES), conforme previsão no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), nos termos do artigo 4º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Por conveniente, frisamos que caso a IES pretenda ofertar esses cursos sem a previsão das atividades presenciais, deverá solicitar previamente autorização à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme disposto na Portaria Normativa MEC nº 11/2017, artigo 8º, § 1º.

Diante do exposto acima, submeto ao colegiado da Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente